



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.001697/2003-85
Recurso n° 255.806 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-003.305 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUATTOR QUIMICOS BÁSICOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Ementa:

ADMISSIBILIDADE - ART. 67,§ 6º RICSRF- Não presente no Acórdão paradigma ponto divergente do Acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. A Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres presidiu a sessão em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, ausente momentaneamente.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 375/432, admitido pelo Despacho nº 33000259 – 3ª Seção (fl. 464/468), datado de 01.12.2009, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 201-81.720 (fls. 363/372) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente o lançamento.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS.

Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo sido comprovada a existência e regularidade de medida judicial e processo administrativo, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando de sua competência, de modo a alargar sua motivação para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Correto o cancelamento da multa de ofício de débitos declarados pelo contribuinte, em decorrência do princípio da retroatividade benigna, com supedâneo no art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005, bem como em razão de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de liminar, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Conforme mencionado acima, a Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário para acolher o cancelamento do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, bem como, os atos dele decorrentes.

Inconformada, a Fazenda Nacional avia Recurso Especial de Divergência no qual sustenta que não houve qualquer mácula no processo administrativo fiscal que justificasse a nulidade da autuação.

Segue discorrendo que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de auditoria interna de DCTF que permitiu a verificação da inexistência de processo judicial e

administrativo que demonstrasse a origem do crédito e, permitiu principalmente a constatação da falta de recolhimento de tributo, sendo este último o motivo do lançamento. Outrossim, advoga a tese de que a DRJ não inovou nos fundamentos do lançamento e muito menos que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo por má descrição dos fatos no Auto de Infração.

Defende que a anulação total do processo administrativo diverge totalmente da orientação sedimentada pelo CARF quanto à correta exegese dos arts. 10, III e IV, 59 e 60, todos do Decreto-Lei nº 70.235/72 e acaba por criar causa de nulidade não prevista pelo legislador. Privilegiando o princípio da eventualidade, pugnou a recorrente que, caso este Colegiado entenda pela existência de vício no Auto de Infração, que seja este formal e sanável, consoante preceitua o art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Argüi que à época em que o contribuinte informou a compensação em DCTF, ou seja, quando do encontro de contas, não estava em vigor a modificação inserida pelo art. 17 da MP nº 135/2003, no art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96. Assim, não existia a previsão de suspender a exigibilidade dos débitos vinculados ao processo de compensação.

Por fim, sustenta que a multa de ofício é cabível nas hipóteses de lançamento de ofício, em que se constata a existência de declaração inexata em DCTF e nas hipóteses de falta de recolhimento de tributo, não se aplicando *in casu* a hipótese de retroatividade benigna.

Contrarrazões fls. 527/550.

Em contrarrazões o contribuinte apresenta três preliminares visando o não recebimento do Recurso Especial da recorrente. Duas delas, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Na primeira, ataca a ausência de divergência por falta de identidade fática entre os acórdãos 203-12.427 e 203-11.669 e o acórdão guerreado. Entende que os acórdãos indicados pela recorrente não refletem o objeto discutido nos autos do processo administrativo em questão. Isto porque, o acórdão 203-11.669 (único aceito no exame de admissibilidade – fls. 464/468) versa sobre processo judicial cuja existência foi comprovada mas a RFB não conseguiu localizar o CNPJ relativo ao processo judicial. O Auto de Infração Eletrônico levou a rubrica “Proc Jud pertencente a outro CNPJ”. Neste, as rubricas são “Proc. Jud não comprovad” e “Proc. Inexist no Profisc”, ou seja, um processo judicial cuja existência não foi comprovada e um processo administrativo não cadastrado no sistema da Receita Federal. O recorrido defende, então, que o pressuposto recursal da divergência exige que as situações fáticas sejam idênticas, não aparentes.

Ataca também a suposta ausência de divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido, por falta de identidade jurídica. Assevera que enquanto o primeiro entende a descrição “Proc Jud pertencente a outro CNPJ” como suficiente para fundamentar a autuação, no segundo a motivação é considerada insuficiente para embasar o lançamento, fazendo com que novas diligências sejam realizadas e que a DRJ altere os fundamentos legais da constituição do crédito tributário.

Na sua percepção, a ausência de motivação foi superada unicamente em razão das diligências realizadas no curso do processo administrativo, que permitiu a comprovação da existência de processo judicial e administrativo, e fez com que as autoridades judicantes de piso alterassem os fundamentos do lançamento a fim de sustentá-lo. Tanto que o acórdão guerreado versou sobre a ausência de motivação e o lançamento suplementar realizado pela autoridade julgadora nas hipóteses de lançamentos eletrônicos.

Portanto, nessas preliminares, o pleito foi de não admissão do Recurso Especial da Procuradoria.

Há ainda preliminar de decadência. Segundo o recorrido o fato gerador ocorreu nos meses de fevereiro a maio de 1998, a lavratura do auto de infração em 16.06.2003 e a notificação do lançamento em 03.07.2003. Rechaça a alegação de que o crédito teria sido constituído mediante a formalização de DCTF e contra-argumenta que no interregno da MP nº 2.158-35 até a edição da Lei nº 10.833/2003, somente Auto de Infração era capaz de constituir crédito tributário. O pleito é de reconhecimento da decadência do crédito tributário no período em apuração.

No mérito, colaciona “Demonstrativo da Origem dos Créditos Compensados” para comprovar a origem e suficiência dos créditos compensados e defende a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, elucidando que efetuou a compensação com respaldo em decisão judicial anterior à vigência da Lei Complementar nº 104/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

Os Acórdãos paradigma, sobre o tema versado no Acórdão recorrido, dizem o seguinte:

- I) 203-11.669 - VALOR A REPETIR.NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL.NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E NÃO HOMOLOGADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 11.051, DE 31/12/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA.CANCELAMENTO DA PENALIDADE.
- II) 201-12.427- OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO LEI Nº 11.0151/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constato assistir razão à Recorrida quanto às preliminares de inadmissibilidade argüidas em sede de Contra Razões, posto que o Acórdão recorrido percolou sobre os seguintes fatos:

- III) – AUDITORIA INTERNA DE DCTF – AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO – PROCESSO JUDICIAL COMPROVADO – APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

A meu modesto ver, inexistente identidade fática quando decodificadas as decisões principalmente porque, temos os marcos no Acórdão recorrido de processo judicial não comprovado a motivar o lançamento mesmo que processo judicial existisse e retificações no lançamento por causa do equívoco levado a efeito.

O que mais se identifica, muito embora ao largo, no primeiro paradigma, é o lançamento para prevenir a decadência em face de ação judicial porém, no caso que se cuida a tentativa de prevenção da decadência somente veio após a constatação da existência de processo judicial com o lançamento já materializado.

O Exame de Admissibilidade nas fls.467/468 admite que o Acórdão 203-12.427 não materializou divergência com o Acórdão recorrido, porém, considerou o Acórdão 203-11.669 como divergente ao recorrido porque entendendo nele presente a manutenção do lançamento mesmo depois de o Impugnante ter comprovado a imputação de “*Proc. Jud de outro CNPJ*” como não verdadeira.

Esse raciocínio discrepa da realidade fática haja vista que o Acórdão recorrido não trata de Proc Jud de outro CNPJ e sim de Proc Jud não comprovado inicialmente e depois comprovado e, ainda, de aperfeiçoamento de lançamento.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão da inexistência de aspecto divergente do Acórdão recorrido no paradigma admitido.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -